



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.592 - RJ (2010/0017150-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELIA ALVES SIMOES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS PARTICIPANTES DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO INDEVIDA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO EM GERAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva para os trabalhadores em atividade é destituído de natureza salarial, não integrando a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.023.053/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

2. A existência de embargos de divergência não obsta a que sejam julgados os demais recursos, principalmente se o Colegiado ainda não iniciou o julgamento e inexistente ordem de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria.

3. O processamento e o julgamento dos feitos relativos a direito privado em geral competem à SEGUNDA SEÇÃO, nos termos do art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.592 - RJ (2010/0017150-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CELIA ALVES SIMOES E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO SOUZA CASSER**
 ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO**
 BRASIL PREVI
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**
 LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.101/1.128) interposto contra decisão desta relatoria que proveu, em parte, o recurso especial, para declarar que o auxílio cesta-alimentação não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria dos inativos participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência.

Os agravantes, CÉLIA ALVES SIMÕES E OUTROS, sustentam que a decisão ora agravada, cuja fundamentação invocou o REsp n. 1.023.053/RS, julgado pela SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, diverge da posição adotada pelas Turmas que compõem a PRIMEIRA SEÇÃO. Alegam que o referido precedente estaria pendente de trânsito em julgado, em virtude da oposição de embargos de divergência. Aduzem que o STJ sempre conferiu natureza remuneratória ao auxílio cesta-alimentação.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.592 - RJ (2010/0017150-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELIA ALVES SIMOES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS PARTICIPANTES DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXTENSÃO INDEVIDA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO EM GERAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva para os trabalhadores em atividade é destituído de natureza salarial, não integrando a complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade fechada de previdência complementar (REsp n. 1.023.053/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

2. A existência de embargos de divergência não obsta a que sejam julgados os demais recursos, principalmente se o Colegiado ainda não iniciou o julgamento e inexistente ordem de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria.

3. O processamento e o julgamento dos feitos relativos a direito privado em geral competem à SEGUNDA SEÇÃO, nos termos do art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.592 - RJ (2010/0017150-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CELIA ALVES SIMOES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.096/1.098):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 868/869):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA PROFERIDA NOS MOLDES DO ART. 285-A DO CPC. 1) O ordenamento jurídico processual em vigor não oferece obstáculo para que o Tribunal julgue desde logo a matéria de maneira desfavorável ao réu, modificando a sentença proferida nos moldes do art. 285-A do CPC, no todo ou em parte, se o autor-apelante assim o requereu em seu recurso e o réu, citado, ofereceu contrarrazões. 2) Se a relação jurídica que confere substrato à pretensão dos apelantes não decorre de vínculo trabalhista, ao revés, é dotada de evidente feição de contrato civil, notadamente de serviço de previdência privada complementar, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Comum Estadual. 3) Não caracteriza discordância entre a fundamentação do julgado e o pedido formulado na inicial a alusão feita à cláusula vinte e um, que trata especificamente do auxílio-alimentação, a qual constitui mero equívoco material, incapaz de interferir na compreensão da controvérsia em testilha. 4) O auxílio cesta-refeição, por ter sido concedido a todos os empregados do banco, indiscriminadamente, caracteriza espécie de complementação da remuneração, sendo, por isso, inegável seu caráter remuneratório. 5) Cabe à entidade de previdência privada estabelecer a fonte de custeio para fins de extensão do pagamento da referida verba aos seus associados. 6) Provimento parcial do recurso".

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fl. 884).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC, 3º, parágrafo único, da LC n. 108/2001, 3º da Lei n. 6.321/1976, 1º da Lei n. 8.984/1995 e 625 da CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que (e-STJ fls. 889/918):

(a) o acórdão recorrido foi omissivo ao abordar a ofensa aos arts. 3º, parágrafo único, da LC n. 108/2001, 6º do Decreto n. 5/1991, 1º da Lei n. 8.984/1995 e 625 da CLT;

(b) o auxílio cesta-alimentação não é extensivo aos aposentados, haja vista a sua natureza indenizatória, e não salarial; e

(c) compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que versem sobre extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, citando como paradigmas o CC n. 7.500/MG, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, o AgRg no CC n. 39.903/RJ e o CC n. 76.953/SP, ambos da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, bem como julgados do TJRJ e do TJRN.

É o relatório.

Decido.

Com razão, em parte, a recorrente.

O TJRJ, ao dar-se por competente para o julgamento da ação, alinhou-se à jurisprudência do STJ, segundo a qual compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a ação de complementação de aposentadoria em face de instituição de previdência privada, por advirem o pedido e a causa de pedir diretamente de contrato de natureza civil, e não de pacto laboral.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP".

(CC n. 116.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 3/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual julgar questão concernente a pedido de inclusão de auxílio de cesta-alimentação em complementação de aposentadoria de previdência privada.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag n. 1.225.443/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Ac. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 12/5/2011).

Todavia, no tocante à incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte.

Com efeito, a SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o REsp n. 1.023.053/RS (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011), modificou seu entendimento quanto à natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, fundamentado na Lei n. 6.321/1976, concluindo, por unanimidade, que esta parcela, destituída de natureza salarial, não integra a complementação de aposentadoria. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido de incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos pela entidade de previdência privada. Invertam-se os ônus sucumbenciais, ressalvado eventual benefício da justiça gratuita".

A existência de embargos de divergência sobre o tema não obsta a que sejam julgados os demais recursos, principalmente se o Colegiado ainda não iniciou o julgamento e inexistente ordem de suspensão dos feitos que versam acerca da matéria.

Ademais, o argumento segundo o qual a decisão ora agravada se baseou em precedente discordante do entendimento da PRIMEIRA SEÇÃO sobre a matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar para fins de dissenso jurisprudencial, uma vez que, atualmente, compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar os feitos relativos a direito privado em geral, nos termos do art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0017150-5

AgRg no
REsp 1.177.592 / RJ

Números Origem: 20080010077928 200900119537 200913513907

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA ALVES SIMOES E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIA ALVES SIMOES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SOUZA CASSER
ANA PAULA BRAUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.